

A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER – A NOVA LEI Nº 14.188/2021

THE CRIMINALIZATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN – THE NEW LAW Nº 14.188/2021

Rosane Bermond do Carmo dos Anjos¹
Ana Cláudia Barroso²

RESUMO: O presente trabalho buscou, por meio de uma análise dos aspectos sociológicos, demonstrar a importância de dispositivos legais como a nova lei nº14.188/2021, que visam resguardar também a integridade psicológica das mulheres no Brasil. Em consonância com a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, a Lei 14.188/21 veio destacar o aspecto para além da violência física sofrida pelas mulheres, abordando em seu artigo 147-B, aspectos psicológicos das agressões que podem ser cometidas. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, foi realizada uma pequena digressão histórica objetivando contextualizar a luta das mulheres por condições mais dignas ao longo dos anos. A identificação de leis e normas no ordenamento jurídico pátrio, em harmonia com os princípios constitucionais e republicanos, fez parte do percurso científico para que se atingisse os objetivos pretendidos. Ao final concluiu-se que frente ao cenário global de valorização da vida e da dignidade da pessoa humana, leis como a 14.188/21, aqui abordada, tem um papel fundamental na efetivação de um mundo mais justo. onde o respeito e a equidade sejam imperativos reais de organização do tecido social, eliminando distinções raciais, religiosas, de sexo ou qualquer outro elemento que atue na divisão dos indivíduos frente ao que lhes é de direito.

376

Palavras-chaves: Violência contra mulher. Lei 14.188/2021. Aspectos psicológicos. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: The present work sought, through an analysis of sociological aspects, to demonstrate the importance of legal provisions such as the new law nº 14.188/2021, which also aim to safeguard the psychological integrity of women in Brazil. In line with Law 11.340 of August 7, 2006, Law Maria da Penha, Law 14.188/21 highlighted the aspect beyond the physical violence suffered by women, addressing in its article 147-B, psychological aspects of aggressions that can be committed. Using bibliographical and documentary research, a small historical digression was carried out aiming to contextualize the struggle of women for more dignified conditions over the years. The identification of laws and norms in the Brazilian legal system, in harmony with constitutional and republican principles, was part of the scientific path towards achieving the intended objectives. In the end, it was concluded that, given the global scenario of valuing life and human dignity, laws such as 14.188/21, discussed here, have a fundamental role in bringing about a fairer world. where respect and equity are real imperatives for the organization of the social fabric, eliminating racial, religious, gender distinctions or any other element that acts in the division of individuals against what is their right.

Keywords: Violence against woman. Law 14.188/21. Psychological aspects. Law Maria da Penha.

¹Graduanda do curso de DIREITO pela - Faculdade São Lucas - Afya, Porto Velho/RO. Graduação em Pedagogia pela universidade Federal de Rondônia/UNIR. Pós-graduada em Didática e Metodologia do Ensino Superior pelas Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste - UNIOURO/RO; <http://lattes.cnpq.br/0511889836563542>. E-mail: rozanecarmo17@gmail.com.

²Mestre em Desenvolvimento Regional e Agronegócio pela Universidade Federal do Tocantins- Brasil. Professora do Centro Universitário São Lucas.

INTRODUÇÃO

A caracterização da violência psicológica contra a mulher se reconhece pelos danos emocionais que prejudiquem o seu desenvolvimento ou que vise degradar, controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer decisão, que causem prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

A temática proposta se justifica, à priori, pela necessidade de se debater uma realidade vivida em diversos lares brasileiros que é o aumento de casos de violência contra a mulher nos últimos anos. Em nosso país, durante o período da pandemia do novo Coronavírus, o número de ocorrências registradas por violência doméstica, aumentou vertiginosamente, trazendo a tona um antigo problema. Entre os vários tipos de agressão já conhecidos, a violência psicológica contra a mulher foi trazida ao centro do debate e ressaltou a importância de uma lei específica que a atacasse frontalmente, preenchendo lacunas deixadas por diplomas legais anteriores.

No ano de 2006, mais especificamente no dia 7 de agosto de 2006, foi aprovada a lei nº 11.340, intitulada Lei Maria da Penha. Com intuito de criar mecanismos para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha é um marco na legislação nacional no tocante à adoção de políticas afirmativas que visam garantir a integridade física e psicológica da mulher no país.

Nesse mesmo movimento, a Lei 14.188 de 28 de julho de 2021, cria o programa Sinal Vermelho e institui o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificando este no código penal. O diploma legal insere na Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006) o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher como uma das razões para o juiz, o delegado, ou até mesmo o policial, quando na falta de outra autoridade competente, afastarem de imediato o agressor do local de convívio com a vítima. Até a inclusão da referida lei, tal ato só poderia ser feito em caso de risco à integridade física da vítima.

A nova legislação, é fruto da mobilização e iniciativa popular, que mesmo diante da resistência da cultura machista, o Estado teve que acolher em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Adiante buscaremos compreender melhor do que se trata este dispositivo legal

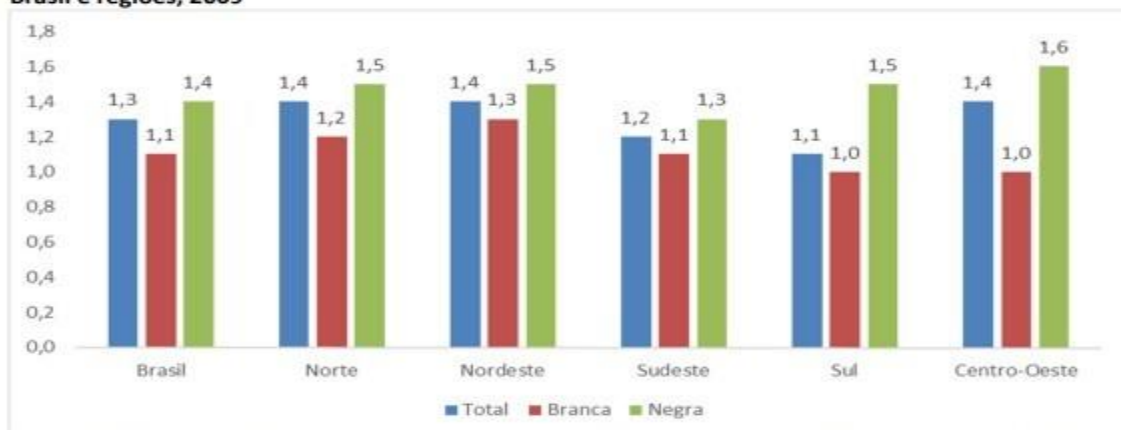
fazendo o seguinte questionamento: O que caracteriza a violência psicológica contra a mulher de acordo com a Lei nº. 14.188, de 28 de julho de 2021 e quais os impactos disso na vida cotidiana das mulheres no Brasil de hoje

2 A CARA E O SEXO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Dentre os diversos tipos de violência praticados contra as mulheres nos últimos vinte anos, foram destacadas as discriminações e as violências físicas, psicológicas, econômicas e sexuais. Além destas, o tráfico sexual de meninas e mulheres foi denunciado como uma das mais persistentes violações dos direitos e da dignidade de mulheres. Destacou-se ainda como determinadas mulheres sofriam com violências específicas, resultantes da interação de determinada condição de gênero com outras, como a de a mulher ser indígena, negra, migrante, pobre ou habitante de comunidades rurais remotas.

De acordo com o IPEA, estima-se que, em 2009, 2.530.410 pessoas sofreram agressões físicas no território brasileiro, entre as quais 42,7% (1.447.694) eram mulheres. Ainda de acordo com o IPEA, constatou-se que a população negra é mais vulnerável à agressão física. Do total de homens agredidos, 39% eram brancos e 61% negros. Por sua vez, entre as mulheres agredidas, 44% eram brancas e 56% negras. Em linhas gerais, de todas as pessoas agredidas fisicamente em 2009, 35% eram homens negros, 24% mulheres negras, 22% homens brancos e 19% mulheres brancas.

GRÁFICO 1
Proporção de mulheres de 10 anos ou mais de idade que foram vítimas de agressão física, por raça/cor, Brasil e regiões, 2009



Fonte: IBGE/Pnad – Suplemento Vitimização e Justiça – disponíveis em Ipea/ Retrato das desigualdades de gênero e raça

Quando direcionamos nossa abordagem ao local da agressão e qual a relação da vítima com o agressor, os contornos da violência contra as mulheres ficam evidenciadas. Dentre as

mulheres que sofreram agressão física no ano de 2009, 43% (465.985) estavam em sua residência na ocasião. Ainda 48,9% (529.298) das mulheres foram agredidas em local público e 6,3% (68.129) na residência de terceiros. Tratando de mulheres brancas, 41,7% (197.758) das agressões ocorreram na residência e 51,6% (244.864) em local público; entre as mulheres negras, 44,1% (268.277) das agressões ocorreram na residência e 46,7% (284.434) em local público. Podemos perceber que, independentemente da cor, o local de maior incidência de agressões contra as mulheres, é no ambiente doméstico do próprio lar e por aqueles com quem convivem.

Evidenciamos ainda que, ao trabalharmos com os tipos de vitimações, alcoses e espaços mais frequentes, chamamos atenção para uma configuração majoritária da violência contra as mulheres. Mas é indispensável que se leve em conta outras formas de configuração dessa violência, como aquelas que se verificam no espaço extradoméstico e as perpetradas por desconhecidos. Isso porque metade (ou mais da metade) das mulheres são agredidas na rua, e a categoria de violência doméstica, apesar de fundamental, não é suficiente para explicar todo o fenômeno de violência contra as mulheres no Brasil.

2.1 A MULHER E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Mulheres serão sempre símbolo de força e resistência. O embate social por condições de equidade entre os gêneros, passa por uma evolução morosa. Durante séculos, mulheres foram tratadas de forma inferior e preconceituosa, porém, é cada vez mais perceptível o caráter evolutivo do assunto em nosso arcabouço constitucional.

Vale lembrar que no diploma constitucional de 1824, nem se cogitava a participação plena das mulheres na sociedade, o que se via e de forma incomum, era a especificamente na família real. Não podemos ignorar os avanços na luta das mulheres por condições mais dignas, cada vitória deve ser celebrada e cada passo deve ser registrado.

Em 1932, o sufrágio feminino foi garantido pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, uma vitória das mulheres que, desde a constituinte de 1891, pleiteavam o direito ao voto. A luta por igualdade, remonta de tempos ainda mais antigos, muitas mulheres sacrificaram tudo por uma igualdade, não só formal, mas material também. A efetivação de políticas de proteção e valorização da mulher, constituem um marco importante na evolução das sociedades, um fenômeno globalizado que ganha cada vez mais espaço e merece cada vez mais destaque. No Brasil, este fenômeno não é diferente, ao longo das décadas, novas leis vem sendo positivadas no intuito de resguardar a integridade física e psicológica das mulheres, que são em números

estatísticos, as maiores vítimas de agressões domésticas sofridas no território nacional.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, assegura e oportuna facilidades as mulheres o direito de viverem sem violência, preservando sua saúde física, mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, independentemente de classe, bem como a plenitude ao exercício do direito a vida, gozando de sua dignidade humana em sua totalidade, fazendo-se respeitada no seio familiar e comunitário, conforme seus arts. 2º e 3º.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência,

preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput (Lei n. 13.140 de 07 de agosto de 2006).

No que diz respeito a legislação específica no combate a violência doméstica desde sua criação, FILHO MIGUEL (2019), assegura que:

No tocante à adoção da Lei n. 11.340/2006 (atual medida de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher), percorreu-se, no Brasil, um longo caminho para que se colocasse em pleno funcionamento essa centralidade dada ao tratamento judicial dos conflitos, o que, cabe ressaltar, ocorreu como uma dessas demandas veementemente apresentadas por setores civis e estatais engajados na luta pela igualdade de gênero e pelos direitos da mulher (FILHO MIGUEL, 2019, p.37).

Nesse sentido é mister aduzir que a Lei nº. 14.188, de 28 de julho de 2021, constitui uma importante inovação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro a qual foi acrescida a Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, alterando o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, o qual modifica a lesão corporal simples e cria a tipificação da violência psicológica cometido contra mulher, conforme o preâmbulo da referida Lei nº.14.188, de julho de 2021.

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica Como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar

contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (Lei n.14.188, de 28 julho de 2021).

Logo, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.188/2021, tem por finalidade, estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o país, participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha. Ainda de acordo com a referida lei temos o seguinte:

Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha. (Parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 14.188/2021).

Sobre a identificação do código descrito no parágrafo 2º, do art. 3º da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, poderá ser feito pessoalmente pela vítima em repartições públicas e entidades privadas de todo o país, assim como a realização de campanhas permanentes, bem como a capacitação de profissionais pertencentes ao programa, para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º da referida lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País, como farmácias e supermercados, e, para isso, vem sendo realizadas campanhas informativas e capacitação permanente dos profissionais que atuarão no programa, conforme está disposto no inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que descreve também como se dará o encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade. (Art. 3º da Lei nº 14.188/2021).

3 O PROGRAMA SINAL VERMELHO

Lançada em junho do ano de 2020, a campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” veio no intuito de mitigar o problema da violência doméstica no país. Uma atuação conjunta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB – buscou impedir que esse fenômeno pudesse evoluir de forma desenfreada

em todo o território nacional.

Posteriormente com a publicação da Lei nº 14.188/21 no dia 28 de julho de 2021, a campanha passou a ser um Programa, instituído pela referida lei, ganhando contornos mais amplos, e estendendo sua efetividade. Em termos práticos, se uma mulher for à uma repartição pública ou entidade privada que esteja participando do programa, e mostrar um “X” desenhado na palma de uma das mãos, preferencialmente na cor vermelha, os funcionários devem adotar o procedimento de encaminhar a vítima a uma unidade de atendimento especializado na localidade mais próxima.

O programa tem suas bases em experiências constatadas na Europa. Com base em fatos ocorridos e estudados na França, na Espanha e na Índia, uma equipe de trabalho destacada pelo Conselho Nacional de Justiça desenvolveu a campanha que tem por finalidade proporcionar um canal silencioso para que a vítima possa denunciar à vítima violências sofridas em seu domicílio: “ao conseguir sair de casa, dirige-se a uma farmácia ou drogaria previamente cadastrada na campanha, onde um farmacêutico ou atendente treinado aciona a polícia, de acordo com protocolo preestabelecido”. Relacionando-se diretamente com o período de pandemia, a adoção primária de estabelecimentos farmacêuticos se deu pela sua permanência em atividade mesmo em eventuais casos rigorosos distanciamento social e fechamento do comércio.

382

Apesar de parecer uma medida simples, o programa tem se mostrado eficaz no combate à violência doméstica, tendo além do efeito reativo, um forte efeito preventivo de caráter pedagógico, que inibe a conduta da agressão visto que sua comunicação pode ser feita de forma mais simples e rápida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as informações apresentadas, constatamos que o Brasil possui dados que nos permite quantificar e dimensionar a violência no território nacional, evidencia também que possuímos “arcabouços explicativos importantes sobre a lógica hierárquica de gênero e como ela vulnerabiliza mulheres”, denotando assim um avanço fundamental nos últimos vinte anos.

A caracterização dos mais diversos aspectos de violência que pode ser praticados contra as mulheres é também ponto chave deste processo. Nesse sentido, a Lei 14.188/2021 se mostra essencial no combate a violência doméstica que tem impacto direto na vida das

mulheres no país. O programa Sinal Vermelho

se mostra como uma ação afirmativa de grande relevância no contexto de garantia e salvaguarda da dignidade da mulher, ampliando as possibilidades de identificação em casos de agressão sofridos.

A nova legislação sinaliza quanto à maior gravidade da lesão corporal em contexto de violência de gênero e dá maior visibilidade à violência psicológica, tanto na esfera criminal quanto para o deferimento de medidas protetivas de urgência. Além do mais, A lei também se aplica às mulheres transexuais, ou seja, pessoas que têm identidade de gênero de mulher.

Vale ressaltar que a elevação das penas ou criação de crimes, isoladamente, não possuem o condão de trazer automaticamente efeito dissuasório da prática de novos atos de violência contra as mulheres. É essencial que as novas normas penais sejam aplicadas dentro do espírito holístico da Lei Maria da Penha, que prevê a necessidade de concretização de políticas públicas de prevenção e proteção à mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Antonia Cileide de. **O impacto da judicialização de delitos provenientes da violência doméstica contra a mulher após a vigência da Lei Maria da Penha, no Cariri Cearense.** 383 P.14, 2017. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Interinstitucional Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul/RS, (UNISC) e Universidade Regional do Cariri (URCA)

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 04. 02 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 01. 08 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº. 14.188, de 28 de julho de 2021. – **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 01, 29 de julho de 2021.

ENGELMAN, Fabiano. **Globalização e poder de estado: circulação internacional de elites e hierarquias do campo jurídico brasileiro.** Dados, v. 55, 2012, pp. 487-516.

_____. **Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** São Paulo: Atlas, 2006.
LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS FILHO, Miguel Antonio. **Justiça, reconhecimento e modernização: a judicialização**

da violência doméstica e seus dilemas no Brasil e em Timor- Leste, p. 37. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) da Universidade de Brasília (UnB). Brasília, DF: UnB, 2019.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso.** São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica passo a passo.** São Paulo: Método, 2015.

SENASP – SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

SIQUEIRA CAMILA Alves e ROCHA, Ellen Sue. Violência psicológica contra a mulher: Uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno.

P. 01. Artigo Científico publicado na **Revista: ARQUIVOS CIENTÍFICOS IMMES**

- Curso de Psicologia ao IMMES - Psicóloga, Coordenadora do curso de Psicologia do Instituto Macapaense de Ensino Superior - IMMES. Macapá-AP Brasil – 2019.